VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que os recursos interpostos pelos Recorrentes atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, detendo, por isso, o condão de serem analisados por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, no entanto, melhor sorte não lhes assiste, senão vejamos.

3. Conforme já exposto no voto condutor da deliberação recorrida, a representação em tela foi ofertada com o objetivo de aprofundar o exame de algumas irregularidades detectadas durante auditoria realizada no Município de São Luiz do Quitunde (AL), na área de convênios firmados com a União e suas entidades, em virtude da 'Operação Carranca' deflagrada pela Polícia Federal (SR-DPF/AL). Estas irregularidades, apuradas pela Polícia Federal na aludida Operação, envolvem um grupo de empresas privadas que se associaram para fraudar licitações e contratos junto a diversas prefeituras de Alagoas.

4. Em virtude das referidas irregularidades, os Recorrentes foram ouvidos em audiência, sendo a Sra. Edneide Portela Santos de Lima na qualidade de membro da comissão de licitação, e o Sr. Nairo Henrique Monte Freitas, na qualidade de Procurador Jurídico do Município retro citado.

5. A Sra. Edneide Portela Santos de Lima justificou, na ocasião, que participou da comissão porque foi convocada a tanto, não obstante não tivesse experiência na área; que agiu em consonância com as orientações do presidente da comissão e do escritório que tratava das licitações da municipalidade; e ainda que não tinha consciência da importância de seu papel e das consequências de seus atos.

6. O Sr. Nairo Henrique Monte Freitas, Procurador do Município de São Luiz do Quitunde (AL), seguindo a mesma esteira de raciocínio, alegou que não dominava o assunto por ocupar o cargo há pouco tempo e que seu parecer se tratava de uma peça meramente opinativa, agindo sob a orientação de escritório contratado pela municipalidade para orientar o procedimento, HO Serviços Ltda.

7. Considerando, então, que as razões apresentadas não foram acolhidas, aplicou-se multa aos Recorrentes.

8. Com efeito, inconformados, os Recorrentes interpuseram os recursos ora em análise, aduzindo, em resumo, que as atividades por eles realizadas não justificam as penalidades aplicadas.

9. O Sr. Nairo Henrique Monte Freitas sustenta que seu parecer não era vinculante, mas meramente opinativo, que a responsabilização do parecerista ofende as prerrogativas funcionais da advocacia, a teor do art. 133 da Constituição Federal, e que teria agido de boa-fé.

10. A Sra. Edneide Portela, por sua vez, alega que os editais de licitação eram elaborados pelo escritório jurídico HO em conjunto com o Sr. José Maria de Lima, presidente da comissão de licitação, e que a aprovação da minuta do edital da Concorrência 1/2005 pela assessoria jurídica induziu a sua concordância com os termos ali estabelecidos. Sustenta, por fim, que a penalidade aplicada teria sido injusta e excessiva e que, por ser pessoa de baixa renda, a sanção será inexequível por falta de capacidade financeira.

11. Referidos argumentos, todavia, não justificam ou amparam a reforma da deliberação recorrida, mesmo porque repetem as mesmas justificativas já rechaçadas por ocasião da deliberação recorrida.

12. No que atine à responsabilidade do Sr. Nairo Henrique Monte Freitas, Procurador do Município de São Luiz do Quitunde (AL), restou demonstrado que seu parecer foi vago e lacunoso, o que acabou por permitir a realização de um certame irregular, com restrição à competitividade.

13. Como bem destacou a Unidade Técnica (Peça 58), a *simplicidade do parecer não se coaduna com licitação de obras que somam mais de R$ 7 milhões, pois é desprovido das mínimas referências doutrinárias e jurisprudenciais exigidas para uma contratação desse porte.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50677585.

14. Ademais, ao contrário do que sustenta o Recorrente em tela, a responsabilidade em comento encontra fundamento tanto na Lei 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, quando no próprio Estatuto da Advocacia, que estabelece que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32, da Lei 8.906/94).

15. O fato de o parecer ser ou não meramente opinativo não retira, cumpre esclarecer, a responsabilidade do parecerista, pois, conforme inclusive já deliberado por esta Corte (Acórdão 19/2002 - Plenário), o *"parecerista, ao assinar a peça que lhe cabe produzir por dever funcional, assume a responsabilidade pelo seu conteúdo. Não está livre para lançar peças contrárias ao direito. Deve, como qualquer servidor público, assumir as obrigações inerentes ao seu cargo"*.

16. Outrossim, quanto à alegação de que a responsabilização do parecerista ofende as prerrogativas funcionais da advocacia, a teor do art. 133 da Constituição Federal, igualmente não encontra fundamento, pois, como já demonstrado acima, os advogados, como qualquer outro profissional, *serão sempre civilmente responsáveis pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, desde que decorrentes de ato (ou omissão) praticado com dolo ou culpa, consoante no art. 32 da Lei 8.904/94 (Estatuto da Advocacia)*.

17. Como bem destacou a Unidade Técnica em seu parecer (Peça 58), a imunidade profissional prevista no referido preceito constitucional *não pode ser confundida com indenidade*, estando sujeita, *na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência.*

18. No que se relaciona à alegação de que o Recorrente teria agido de boa-fé, também não justifica a reforma do acórdão ora atacado, pois a responsabilização do Recorrente não ocorreu porque este teria agido de má-fé, mas sim porque apurou-se, independentemente de sua intenção, que sua conduta contribuiu para as ilegalidades apuradas.

19. Por fim, quanto ao precedente invocado da Segunda Turma do STJ (REsp 1183504/DF), da mesma forma não elide a responsabilização do Recorrente em comento, pois o referido precedente trata de situação diversa da presente, onde a responsabilização se deu, precipuamente, por conta da emissão de parecer de cunho obrigatório, na forma do art. 38, Parágrafo único, da Lei 8.666/93, tendo sido determinante para as irregularidade apuradas.

20. No que se relaciona à Sra. Edneide Portela Santos de Lima, então membro da comissão de licitação, seus argumentos, como já dito, também não elidem sua responsabilidade, pois, ao contrário do que buscou fazer crer, sua função na comissão não era meramente figurativa, não contribuindo em seu benefício a alegação de que não tinha consciência da importância de seus atos.

21. Outrossim, a alegação de que a penalidade teria sido injusta e excessiva e que, por ser pessoa de baixa renda, a sanção seria inexequível, também não justifica a reforma do acórdão atacado, pois, conforme demonstrou a Unidade Técnica (Peça 58), a farta jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que *a mera alegação de hipossuficiência do responsável pelo cometimento de infração às normas legais ou regulamentares não é motivo para que se deixe de aplicar a sanção prevista em lei.*

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de junho de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50677585.